



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0371/2025

Rio de Janeiro, 14 de março de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, 70 anos de idade, com fratura subtrocantérica de fêmur esquerdo (CID10: S72.2), submetida a tratamento cirúrgico, apresentando atualmente quadro clínico de não consolidação - pseudoartrose (CID10: M84.1) da fratura do fêmur (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12, 13 e 17), solicitando o fornecimento de cirurgia ortopédica (troca de haste intramedular) (Evento 1, INIC1, Página 10).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 21, de 24 de setembro de 2018, que aprova as Diretrizes Brasileiras para o Tratamento de Fratura do Colo do Fêmur em Idosos, as fraturas do colo do fêmur se dividem em dois grupos, considerando o deslocamento dos fragmentos ósseos, fator esse que apresenta repercussão na escolha do tratamento cirúrgico a ser adotado. As fraturas do colo do fêmur não desviadas têm indicação de tratamento cirúrgico. As fraturas desviadas do colo de fêmur apresentam melhores resultados funcionais e menores taxas de reoperação quando tratadas por meio de artroplastia em detrimento da redução com fixação interna. O tratamento cirúrgico da fratura do colo do fêmur deve ser realizado com a maior brevidade possível, desde que o paciente se encontre clinicamente apto para a cirurgia proposta (osteossíntese ou artroplastia), evitando-se ultrapassar um período superior a 48 horas, a partir da ocorrência da fratura.

Os principais objetivos do tratamento da fratura do colo do fêmur são a restauração da anatomia da região, a preservação do estoque ósseo e a rápida recuperação funcional do membro. Quanto ao tipo de tratamento cirúrgico, pode-se optar pela artroplastia total, parcial, ou osteossíntese, baseado no padrão da fratura e nas características do paciente. As opções de osteossíntese variam desde a fixação com parafusos, fixação com parafuso

deslizante do quadril associado à placa tubo, ou placa angulada associada a parafuso antirrotatório.

Diante do exposto, ressalta-se que a cirurgia ortopédica está indicada ao tratamento do quadro clínico da Autora - não consolidação - pseudoartrose de fratura do fêmur (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12, 13 e 17). Além disso, está coberta pelo SUS de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: tratamento cirúrgico de pseudartrose / retardo de consolidação / perda óssea da diáfise do fêmur, sob o seguinte código de procedimento: 04.08.05.079-9, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatismo-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 (ANEXO I), que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da

Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Acrescenta-se que em documento do Hospital Federal Servidores do Estado (Evento 1, ANEXO2, Página 17), foi mencionado também que o Serviço de Ortopedia realizou em 23/07/2024, a solicitação de compra de materiais de síntese, que contemplam o procedimento necessário para o tratamento do caso da Autora e aguarda liberação e entrega dos mesmos.

Portanto, considerando que a Autora foi submetida à cirurgia em 2023 para o tratamento da sua condição clínica – fratura de fêmur esquerdo, no Hospital Federal Servidores do Estado (Evento 1, ANEXO2, Página 17), unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na referida Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que a Autora apresentou falha terapêutica da cirurgia já realizada, informa-se que tal unidade é responsável por garantir a continuidade do tratamento da Autora ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) foi localizado para a Autora, apenas o atendimento realizado no Hospital Federal Servidores do Estado em 2023, para tratamento cirúrgico de fratura transtrocanteriana.

Por fim, informa-se que o fornecimento de informações acerca de custo de procedimentos hospitalares, não consta no escopo de atuação deste Núcleo.

Quanto ao questionamento acerca da possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, destaca-se que não consta esta informação em documentos médicos anexados ao processo. No entanto, foi informado que a Autora já apresenta perda da funcionalidade do membro esquerdo. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o Parecer

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

À 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde